

PROCESSO Nº 1560082012-7

ACÓRDÃO Nº 0606/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ALPARGATAS S. A.

Advogados: Sr.º SÉRGIO FARINA FILHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 75.410 E FÁBIO TARANDACH - OAB/SP Nº 297.178

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MANAÍRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO / JAIMAR MEDEIROS DE SOUZA / JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96. In casu, restou confirmada a necessidade de exclusão de diversas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003456/2012-00, lavrado em 28 de dezembro de 2012 em desfavor da empresa ALPARGATAS S. A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 30.660,78 (trinta mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 951.187,47 (novecentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de novembro de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

Processo nº 1560082012-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ALPARGATAS S. A.

Advogados: Sr.º SÉRGIO FARINA FILHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 75.410 E FÁBIO TARANDACH - OAB/SP Nº 297.178

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MANAÍRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO / JAIMAR MEDEIROS DE SOUZA / JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação da penalidade prevista no artigo 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96. *In casu*, restou confirmada a necessidade de exclusão de diversas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003456/2012-00, lavrado em 26 de dezembro de 2012 contra a empresa ALPARGATAS S. A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002479/20121-58 denunciam o sujeito passivo de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS (UFR-PB DA DATA DA NF).

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 981.848,25 (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, da Lei nº 6.379/96.

Embasando a denúncia, a fiscalização apresentou, às fls. 12 a 435, uma planilha na qual estão listadas as notas fiscais de entrada não registradas, bem como cópias de diversas notas fiscais (fls. 436 a 578).

Depois de cientificada da autuação pessoalmente em 28 de dezembro de 2012, a atuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou, em 28 de janeiro de 2013, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Em 12 de dezembro de 2012, foi realizada uma reunião entre os auditores fiscais e os representantes legais da requerente para que fossem esclarecidas as supostas divergências encontradas em documentos fiscais do ano de 2007 e, naquela ocasião, se verificou que as referidas inconsistências seriam decorrentes do cruzamento eletrônico de informações constantes nos sistemas fazendários com aquelas contidas nos arquivos magnéticos. Entretanto, a fiscalização concedeu o exíguo prazo de 10 (dez) dias para que fossem esclarecidas as divergências;
- b) Enviou *e-mail* aos auditores para esclarecer a impossibilidade de levantar as informações e documentos solicitados no prazo de 10 (dez) dias e requereu a concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, todavia não obteve resposta à solicitação;
- c) Em razão disso, a atuada, em 15 de janeiro de 2013¹, tentou se valer de pedido de diligência anterior à apresentação da defesa, com o objetivo de proporcionar uma nova avaliação de todos os seus documentos do ano de 2007;
- d) Após apresentar o pedido de diligência, foi informada de que o pedido não teria o condão de suspender o prazo para a defesa, notadamente em face de ausência de previsão legal expressa nesse sentido;
- e) As mesmas considerações demonstradas em sua defesa apresentada ao Auto de Infração nº 93300008.09.00003446/2012-75 (obrigação principal) devem ser aplicadas ao presente processo;

¹ Processo nº 0037972013-2 apenso ao processo em tela (volume II – fls. 580 a 600).

- f) Os fundamentos relativos à decadência do direito à constituição dos valores referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória para fatos geradores anteriores a 28 de dezembro de 2007 são igualmente aplicáveis, em observância à regra estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Considerando o cumprimento ao que determinavam os artigos 704, §§ 1º, 2º e 3º e 705 do RICMS/PB, foram designados, por meio da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00002681/2013-60, os auditores fiscais Antônio Andrade Lima, matrícula nº 145.924-4 e Gilberto de Almeida Holanda, matrícula nº 145.976-7 para realização da diligência requerida pelo sujeito passivo.

Após encerrados os trabalhos, os agentes fazendários emitiram relatório de diligência (fls. 680 e 681), por intermédio do qual apresentaram os resultados por eles evidenciados, indicando, ao final, que foram identificados os lançamentos de 12.692 (doze mil, seiscentas e noventa e duas) notas fiscais, restando 397 (trezentos e noventa e sete) documentos omitidos. Em razão disso, concluíram que o crédito tributário deveria ser reduzido de R\$ 981.848,25 (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 30.660,78 (trinta mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).

Além do relatório, os auditores anexaram aos autos uma planilha resumo, na qual apresentam os cálculos do crédito tributário por mês, bem como as justificativas trazidas à baila pela denunciada.

Em sequência, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP.

No dia 20 de agosto de 2013, o auditor jurídico da GEJUP fez retornar o processo à repartição preparadora para saneamento, informando-a acerca da necessidade de inclusão dos seguintes eventos: contestação, antecedentes fiscais e conclusão.

Instados a se pronunciarem quanto às alegações da impugnante, bem como sobre o resultado da diligência, comparecem aos autos os subscritores da peça acusatória afirmando que:

- a) Não foi apensado aos autos (nem na defesa e nem na diligência) qualquer prova material de que os levantamentos efetuados pela fiscalização (operações internas) não refletem a realidade dos fatos;
- b) Para o caso em tela, a contagem do prazo decadencial obedece ao disposto no artigo 173, I, do CTN;
- c) Quanto ao mérito, verifica-se que grande parte dos valores levantados decorreu, por exemplo, do fato de o programa da GIM só aceitar 6 (seis) dígitos no campo destinado ao número das notas fiscais e, quando estes documentos apresentavam 8 (oito) dígitos, no cruzamento, as informações apareceram como divergentes. Por este motivo, concordam, em parte, com o resultado apresentado na diligência;

- d) O relatório da diligência teve, como base as informações prestadas pela autuada, o que significa que os valores acatados pela diligência também o foram pela Alpargatas S. A., não cabendo mais discuti-los.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 699), foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE – DILIGÊNCIA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS.

A aquisição de mercadorias tributáveis sem o devido registro nos livros fiscais próprios enseja a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Aplicação da multa de 03 (três) UFR-PB aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento.

Diligência realizada não demonstrou o registro dos documentos fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 22 de maio de 2018, o contribuinte apresentou, em 20 de junho de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual assevera que:

- a) O Auto de Infração é reflexo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00003446/2012-75, que foi lavrado na mesma data para exigir da recorrente débitos de ICMS propriamente ditos num valor de aproximadamente R\$ 32 milhões;
- b) Após conversão dos processos em diligência, as autoridades administrativas reconheceram a improcedência da maior parte da autuação;
- c) O resultado da diligência realizada *in loco* no estabelecimento da recorrente acarretou redução de aproximadamente 97% (noventa e sete por cento) do valor do crédito tributário;
- d) A decisão singular desconsiderou por completo a diligência, sob o fundamento de que, por não terem sido trazidas aos autos as provas que justificassem o cancelamento dos débitos, a diligência não seria válida;
- e) Devido ao elevado volume de documentos (no presente caso, cerca de 13 mil notas fiscais, acompanhadas de seus respectivos registros, o que faria ultrapassar a juntada de 50 mil folhas), a diligência precisa examinar,

muitas vezes, *in loco*, os documentos fiscais e contábeis dos contribuintes, haja vista a impossibilidade operacional, logística e financeira de trazê-los ao processo;

- f) Assim como ocorrera em diversos outros casos similares, a recorrente disponibilizou os documentos e as informações necessárias para atendimento à diligência;
- g) O relatório de diligência juntado aos autos atesta a regularidade da maior parte dos procedimentos adotados pela autuada, sendo prova cabal da improcedência parcial da autuação;
- h) Considerando que a autoridade fiscal goza de fé pública, o relatório de diligência somente poderia ser ignorado se houvesse provas inequívocas de que não representaria a verdade;
- i) No caso do Auto de Infração nº 93300008.09.00003446/2012-75 (descumprimento de obrigações principais), a recorrente também solicitou a realização de diligência, tendo o Conselho de Recursos Fiscais, após apreciar a matéria, corroborado os termos da diligência realizada, reduzindo o crédito tributário de aproximadamente R\$ 32 milhões para R\$ 301.792,87;
- j) Considerando a conexão fática entre ambos os processos, não poderia a julgadora fiscal desconsiderar – sem qualquer justificativa razoável – o trabalho de diligência;
- k) A decisão recorrida deve ser reformada para que, adotando-se as conclusões da diligência realizada neste processo, seja cancelada a autuação em comento;
- l) Operou-se a decadência para todos os fatos geradores ocorridos antes de 28 de dezembro de 2007, por força do artigo 150, § 4º, do CTN.

Com fundamento nas razões acima expostas, a recorrente requer:

- a) Seja cancelado o Auto de Infração em conformidade com o trabalho de diligência fiscal realizado neste processo administrativo;
- b) O reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a 28 de dezembro de 2007;
- c) A intimação de seus representantes legais para que possam sustentar oralmente as razões do recurso voluntário perante o Conselho de Recursos Fiscais.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à conselheira Gílvia Dantas Macedo.

Considerando o pedido de sustentação oral apresentado pela recorrente às fls. 727, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica desta casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba), o qual fora juntado às fls. 810 a 817.

Em virtude de alteração na composição do CRF-PB em razão do término do mandato para o biênio 2018/2020, os autos foram redistribuídos a esta relatoria, consoante critérios regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios da empresa ALPARGATAS S. A., quanto a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2007.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da decadência arguida pela defesa.

DA DECADÊNCIA

Assim como fizera em sua impugnação, o sujeito passivo, em seu recurso voluntário, defende que não poderia o Fisco efetuar o lançamento tributário para fatos geradores ocorridos antes de 28 de dezembro de 2007, vez que estes períodos estariam alcançados pela decadência, por força do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

É cediço que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o referido lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo em que é constitutivo do crédito.

Ocorre que, para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja *ad aeternum*. Por isso, submete-se aos efeitos decorrentes da inércia prolongada, tendo em vista o ato de lançar constituir-se, a um só tempo, um direito e um dever do sujeito ativo.

Convém repisarmos que, no caso em apreço, o crédito tributário foi lançado por haver sido constatado pela fiscalização que o contribuinte houvera descumprido obrigações tributárias de natureza acessória.

Em oposição ao que advoga da recorrente, o prazo decadencial para a constituição de crédito alusivo às obrigações acessórias é regido pelo art. 173, I, do Código

Tributário Nacional - CTN, tendo em vista se tratar de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI do CTN, conforme já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 1.055.540 - SC:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APRESENTAÇÃO DA GFIP – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIMENTO – DECADÊNCIA – REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência.

2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI.

3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

4. Recurso especial não provido. (g. n.)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1384832 RN, também se manifestou nos mesmos moldes.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).

4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de

ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(STJ - EDcl no REsp: 1384832 RN 2013/0149820-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014) (g. n.)

Isto posto, em se tratando da contagem do prazo decadencial para lançamento de crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigações acessórias, deve-se observar a regra insculpida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Observemos ainda que, no caso de descumprimento de deveres instrumentais, para que a regra aplicável seja a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, não se faz necessária a ausência de declarações. A simples omissão de informações correspondentes aos fatos geradores nas declarações prestadas pelo contribuinte já é condição suficiente para que a contagem do prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, pois, omitida a informação, não tem como o Fisco homologá-la.

No caso em exame, como a ciência do Auto de Infração se efetivou em 28 de dezembro de 2012, nenhum dos lançamentos foi alcançado pela decadência.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, II, “b”, estabeleceu a seguinte penalidade àqueles que violarem as disposições neles contidas:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Pois bem. Superada a prejudicial de mérito, a solução de lide, em apertada síntese, passa, necessariamente, pela análise quanto à validade ou não da diligência realizada.

Registre-se, por oportuno, que a própria recorrente requer, expressamente, que “*seja cancelado o Auto de Infração em conformidade com o trabalho de diligência fiscal realizado neste processo administrativo*”, o que atesta sua concordância com o procedimento realizado e afasta, *ipso facto*, o caráter contencioso da parcela remanescente estampada no diagnóstico final juntado às fls. 680 a 681.

Sobre o tema, assim se manifestou a ilustre julgadora singular, *litteris*:

“Analisando o relatório de diligência apresentado pelos auditores fiscais com anuência do contribuinte, verifica-se que, no quantitativo de notas fiscais não registradas, apresentado às fls. 680 a 681, os auditores informaram que das 12.692 notas fiscais detectadas pelos autuantes 12.295 foram encontradas nos livros, restando 397, todavia não trazem aos autos cópia dos livros atestando a efetividade do lançamento, além de não identificarem quais documentos fiscais não foram registrados, emitindo relatório apenas com a totalização das notas e da multa residual.

Assim, com relação às alegações da autuada, verifica-se que, mesmo atendida sua solicitação de diligência, não constam dos autos provas da escrituração das notas fiscais, portanto não vejo como reduzir o crédito tributário denunciado a inicial, SEM a apresentação de provas que ratifiquem o registro dos documentos fiscais.

Por outro lado, a fiscalização apresentou, às fls. 693 a 697, do processo contestação, informando que discorda em parte da diligência realizada, contudo não apresenta as razões da discordância nem identifica as notas fiscais.” (g. n.)

Da leitura do fragmento acima, é possível concluir que o fato que motivou a julgadora fiscal a não acatar os termos da diligência foi a ausência de documentos que atestassem a regularidade das informações acatadas pelos auditores fiscais.

Em verdade, ainda que o zelo de julgadora seja digno de registro, não podemos olvidar que a revisão de todos os lançamentos foi realizada por representantes da SEFAZ/PB e que, após a conclusão dos trabalhos, foi referendada, em parte, pelos auditores que subscrevem a peça acusatória.

Observemos que, na contestação, a fiscalização se pronunciou nos seguintes moldes:

“Com os devidos esclarecimentos, entremos no mérito da contenda, onde podemos verificar que grande parte dos valores levantados decorreu, por exemplo, do fato do programa da GIM só aceitar 6 dígitos do número das notas fiscais, e quando esses documentos apresentavam 8 dígitos, no cruzamento as informações apareciam como divergentes, sendo assim, só concordamos em parte com o resultado apresentado na Diligência, como mostrado na planilha em anexo.

O relatório da Diligência teve como base as informações prestadas pela autuada, isso significa que os valores acatados na Diligência, também o foram pela Alpargatas, não cabendo mais aqui discuti-los.” (g. n.)

Destarte, com a devida vênia, não há como serem mantidos, na integralidade, os créditos tributários originalmente lançados, haja vista a expressa concordância dos responsáveis pela autuação de que, de fato, ocorreram equívocos quando do “cruzamento” dos dados, destacando que o levantamento fiscal original foi realizado com base nos arquivos das GIM do contribuinte.

Mister se faz reprisarmos que, na contestação, os auditores “concordaram em parte com o resultado apresentado na diligência”, todavia não apontam quaisquer inconsistências no trabalho revisor.

No que se refere à alegação de que não teriam sido apensados aos autos elementos materiais que comprovassem que os levantamentos efetuados pela fiscalização não refletem a realidade dos fatos, relevante destacarmos que, na planilha que instrui a acusação, consta, como origem da informação de diversas notas fiscais, registros no Sistema Átomo, bem como declarações dos emitentes dos documentos fiscais.

Não obstante tal fato, apesar de haverem sido elencadas 12.692 (doze mil, seiscentas e noventa e duas) notas fiscais dando suporte à denúncia, foram apresentadas cópias de pouco menos de 150 (cento e cinquenta) documentos.

A jurisprudência do CRF-PB é pacífica quanto à necessidade de apresentação de cópias de documentos fiscais que acobertaram operações interestaduais e de extratos das

GIM das empresas emitentes no caso de operações internas para validar a acusação de falta de lançamento de notas fiscais, à exceção das operações amparadas por notas fiscais eletrônicas.

Assim, a carência de provas tem seu nascedouro já na formalização da autuação.

Em que pese a situação retratada conduzir, *a priori*, à improcedência do Auto de Infração, entendemos que, com a realização da diligência, a omissão inicial foi suprida, vez que ao contribuinte foi dado amplo conhecimento dos elementos que embasaram a denúncia.

No caso concreto, é forçoso reconhecermos que a almejada justiça fiscal não se realiza se o foi omitido serve de balizador, tão somente, em desfavor do contribuinte.

Não podemos deixar de atentar, ainda, que o mesmo procedimento (diligência) fora realizado (e considerado) para verificação dos créditos tributários lançados no Auto de Infração nº 93300008.09.00003446/2012-75², que, repita-se, tem estreita pertinência com o processo ora em análise, vez que, dentre as acusações nele consignadas, consta a de falta de registro de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas (presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis).

Naquela oportunidade, o resultado da diligência serviu como base para o exame dos lançamentos, tendo o Conselho de Recursos Fiscais se pronunciado pela parcial procedência da exigência fiscal por meio do Acórdão nº 571/2015.

Considerando os fatos narrados, não há como deixarmos de acatar os termos da diligência fiscal realizada, sob pena de legitimarmos créditos tributários reconhecidamente improcedentes pelos próprios agentes fazendários responsáveis pela autuação.

Em assim sendo, resta-nos divergir do entendimento esposado pela instância *a quo* e considerar legítimos os valores indicados às fls. 682 e 683, valores estes acatados pela recorrente.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário apresenta-se conforme estampado na tabela a seguir:

		AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR CANCELADO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)	MULTA (R\$)
FALTA DE LANÇAMENTO DE	jan/07	35.002,80	32.205,60	2.797,20
	fev/07	73.149,48	71.174,52	1.974,96

² Os valores remanescentes foram quitados pelo contribuinte por meio de REFIS.

NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	mar/07	92.234,61	90.251,07	1.983,54
	abr/07	67.272,36	65.893,20	1.379,16
	mai/07	74.583,30	71.584,59	2.998,71
	jun/07	65.226,60	63.222,00	2.004,60
	jul/07	74.990,70	72.439,47	2.551,23
	ago/07	61.085,76	58.915,20	2.170,56
	set/07	74.514,30	69.696,90	4.817,40
	out/07	87.695,07	85.508,55	2.186,52
	nov/07	93.226,32	90.488,97	2.737,35
	dez/07	182.866,95	179.807,40	3.059,55
TOTAIS (R\$)		981.848,25	951.187,47	30.660,78

Por fim, no que concerne ao pedido para intimação dos advogados da recorrente para fins de realização de sustentação oral, destacamos que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejamos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003456/2012-00, lavrado em 28 de dezembro de 2012 em desfavor da empresa ALPARGATAS S. A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 30.660,78 (trinta mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 119, VIII e 276, ambos do RICMS/PB.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 951.187,47 (novecentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de novembro de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

